



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0012067-51.2017.5.03.0144**

**Relator: Ricardo Marcelo Silva**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 21/09/2021**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI

ADVOGADO: MAURO TAVARES CERDEIRA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: FLAVIO CESAR SANTOS

**RECORRIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0012067-51.2017.5.03.0144 (ROT) RECORRENTE: -----**

**RECORRIDO: -----, ----- RELATOR: RICARDO MARCELO SILVA**

## EMENTA

**UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES.** Embora a prova emprestada seja amplamente utilizada na Justiça do Trabalho visando a economia e a celeridade processual, é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

## RELATÓRIO

A MM<sup>a</sup> Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (ID. 5ab151e).

Recurso ordinário da primeira reclamada (ID. 07c114a), acompanhado do comprovante das custas e do depósito recursal (ID. b973374 e ID. b973374).

Não houve contrarrazões.

Tudo visto.

## I.FUNDAMENTAÇÃO

### A.ADMISSIBILIDADE

#### 1.Pressupostos recursais

Conheço do recurso ordinário interposto porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 07/12/2021 14:53:20 - 98e5e69

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111921450128500000073991806>

Número do processo: 0012067-51.2017.5.03.0144

Número do documento: 21111921450128500000073991806



## B.MÉRITO

### a) Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Nulidade

Sustenta a primeira reclamada que "*processo JUSTO, SOMENTE EXISTE, COM A PRODUÇÃO DE UMA PROVA QUE É ACEITA POR TODAS AS PARTES, o que não é o caso da prova emprestada trazida por uma parte e, cujo conteúdo, a parte contrária não aceita*". Alega que "*a utilização da prova emprestada se dá em caráter exclusivamente excepcional, quando não há a possibilidade de obtenção de prova por meio usual no caso concreto, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constitucional Federal*" (ID. 07c114a - Pág. 9/13).

O juiz sentenciante acolheu o pedido do reclamante de utilização de prova emprestada, constituída de dois depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da ré. Destacou que a "*admissão de prova emprestada no processo é ato judicial, dependendo de pronunciamento do Juízo neste sentido, observado o contraditório, conforme artigo 372 do CPC, sendo irrelevante a existência de consentimento das partes para sua utilização*" (ID. 5ab151e - Pág. 3).

A primeira reclamada lançou protesto antipreclusivo oportunamente, conforme se verifica da ata de audiência (ID. cd213c0 - Pág. 2) e, depois de juntadas as atas de audiência de outros processos, donde se extrairiam os depoimentos para serem utilizados como prova emprestada, rechaçou-os novamente (ID. 42ab49d).

As horas extras foram deferidas com base na prova oral emprestada, que teria infirmado a veracidade dos cartões de ponto, conforme análise do juízo de origem.

O instituto da prova emprestada é utilizado com a finalidade de se atender aos princípios da economia e da celeridade processual. Entretanto, para que seja efetiva e validamente utilizado, deve haver consenso entre as partes, só assim havendo respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Considerando que a prova emprestada só tem valor probante quando há anuência das partes litigantes e que a recorrente não concordou com a utilização deste meio de prova, a sua desconsideração é medida que se impõe.

Neste mesmo sentido já decidi esta E. Turma em caso similar:

*"PROVA EMPRESTADA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Nos termos dos artigos 125 e 130 do CPC, o juízo possui liberdade na direção do processo, podendo*

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 07/12/2021 14:53:20 - 98e5e69

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111921450128500000073991806>

Número do processo: 0012067-51.2017.5.03.0144

Número do documento: 21111921450128500000073991806



*acatar a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia e indeferir diligências inúteis ou desnecessárias. Todavia, a par desta ampla liberdade atribuída ao magistrado, só se admite a utilização de prova emprestada se devidamente convencionada pelos litigantes, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF)". (TRT 3ª Região, 9ª Turma, 000005361.2014.5.03.0137 RO, Rel. Des. Maria Stela Alvares da S.Campos, DEJT 19.jun.2015)*

Acolho a preliminar para declarar a nulidade da sentença de ID. 5ab151e, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura dos trabalhos de instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Prejudicados os demais itens de recurso.

## II.ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar arguida, declarar a nulidade da sentença de ID. 5ab151e, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura dos trabalhos de instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procurador do Trabalho: Dr. Eliaquim Queiroz.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira pela recorrente Swissport Brasil Ltda.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2021.

**RICARDO MARCELO SILVA**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 07/12/2021 14:53:20 - 98e5e69

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111921450128500000073991806>

Número do processo: 0012067-51.2017.5.03.0144

Número do documento: 21111921450128500000073991806



Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 07/12/2021 14:53:20 - 98e5e69

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111921450128500000073991806>

Número do processo: 0012067-51.2017.5.03.0144

Número do documento: 21111921450128500000073991806

